

DIREITO TRIBUTÁRIO

I.P.V.A.

Todos os proprietários de veículos automotores estão recebendo um documento expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, denominado de Aviso de Vencimento, relacionado ao IPVA 2009. Trata-se do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), que inicialmente foi atribuído aos Estados e ao Distrito Federal para instituí-lo, pela Emenda Constitucional nº. 27, de 28/11/1985, em substituição à Taxa Rodoviária Única. Atualmente, esta competência é disposta no art. 155, inciso III, da Constituição da República, revelando que sua instituição objetiva melhorar a arrecadação dos Estados e Municípios, tendo função predominantemente fiscal, muito embora tenha, também, função extrafiscal, quando discrimina, a título de exemplo, em função do combustível utilizado no veículo para fins de sua tributação.

Da análise da forma como foi instituído no Estado de São Paulo, causa espécie verificar-se que não se cumpre o determinado pelo artigo 146, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição da República de 1.988, dado que, simplesmente se dispôs sobre este imposto pela Lei ordinária Estadual nº. 6.606, em 20/12/1989 e, no final do mês de dezembro do ano de 2.008, especificamente, em 23/12/2008, foi editada Lei de igual natureza, de nº. 13.296, que a revogou, não sendo instituído por lei complementar.

Ocorre que os contribuintes pouco sabem, ou pouco exercem seus direitos sobre a forma como são cobrados deste imposto. Como expressa o documento expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, ele não se configura como notificação de lançamento do imposto, sendo simples aviso de vencimento. Descumpre o órgão expedidor deste aviso, o que preceitua o artigo 142, do Código Tributário Nacional, que exige que a autoridade administrativa proceda, de forma obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, à constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Contudo, para que este lançamento seja válido, impõe-se que a mesma autoridade dele notifique o sujeito passivo, para que exerça seu direito de impugná-lo, na forma determinada pelo artigo 145, inciso I, do Código Tributário Nacional. Lançamento, sem notificação regular e válida do contribuinte, é nulo não produzindo nenhum efeito. A este respeito, a recente Lei nº. 13.296/08, em seu artigo 17, muito embora o montante do imposto seja estabelecido de ofício pela Secretaria, ou seja, ele não é calculado pelo próprio contribuinte, dá tratamento ao pagamento como se fosse auto-lançamento, sujeitando-o à posterior homologação pela autoridade administrativa competente. Em sendo verificado que o contribuinte deixou de recolher o imposto, diz em seu artigo 18 que a autoridade administrativa procederá ao lançamento de ofício, com notificação do proprietário ou o responsável para o recolhimento do imposto ou da diferença apurada, com os acréscimos legais, para que pague no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da notificação, reservando ao contribuinte direito do que denominou de contestação. Reconhece-se, assim, que o aviso de recebimento expedido, não é lançamento para efeitos da constituição obrigação tributária.

Nestas condições, aconselha-se ao proprietário do veículo ou responsável pelo pagamento do IPVA que, em não aceitando o valor arbitrado ao seu veículo, para fins de servir de base de cálculo para sua tributação, que não recolha o imposto com base no simples aviso de recebimento, aguardando ser notificado do lançamento a que se refere o mencionado art.17, para fins de exercer seu direito de impugnação ao lançamento

procedido pela autoridade administrativa. Esta impugnação tem o efeito de suspender a exigência do imposto, até que seja definitivamente decidida administrativamente, conforme lhe é assegurado pelo artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Poderá ela versar sobre a ilegalidade do arbitramento da base de cálculo do veículo pela Secretaria da Fazenda. Esta base de cálculo deve considerar o valor real de mercado do veículo, quando da ocorrência do fato gerador do imposto, que é janeiro de 2.009, para veículos usados. Há séria irregularidade na forma adotada para sua exigência. A Lei nº. 6.606/89, que vigorou até 31/12/08, previa que para esta base de cálculo dever-se-ia considerar o valor médio do veículo no mês de novembro de cada ano. Já a recente Lei nº. 13.296/08, retroagiu esta data para o mês de setembro, somente podendo ser aplicada a partir de sua vigência. De forma absolutamente arbitrária, o Poder Executivo Estadual expediu em 30/10/08, a Resolução Executivo SF 59, fixando os valores venais dos veículos, para efeito do lançamento do IPVA para o exercício de 2.009, com base em dados que diz ter sido apurado no mês de setembro de 2.008. Evidencia-se, assim, a plena ilegalidade do lançamento e cobrança do imposto.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
E-mail: jm-freire@uol.com.br